

PROTOCOLO Nº: 22.838.109-8

ASSUNTO: Impugnação ao Edital – Concorrência Eletrônica n. 03/2024 - 171/2024/GMS – execução da obra de implantação do Corredor Metropolitano PR-423, entre os Municípios de Araucária e Curitiba, com extensão total de 8,98 km

INTERESSADOS: Agência De Assuntos Metropolitanos Do Paraná – AMEP

DECISÃO 03/2025

I - RELATÓRIO

Tratam-se de recursos interpostos em face da decisão de inabilitação do CONSÓRCIO CORREDOR METROPOLITANO DE CURITIBA, constituído pelas empresas PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ nº 49.437.809/0001-74, CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 62.445.838/0001-46, e DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 27.657.370/0001-52, assim como da decisão de habilitação do CONSÓRCIO ARAUCÁRIA, formado pelas empresas CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA., CNPJ Nº 00.779.059/0001-20 e CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A., CNPJ 92.779.503/0001-25, na licitação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 03/2024 – 171/2024/GMS, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada para execução da obra de implantação do Corredor Metropolitano (PR-423), entre os municípios de Araucária e Curitiba, na Região Metropolitana de Curitiba, com extensão total de 8,98 km*, conforme planilha orçamentária de referência constante nos anexos do edital.

I. 1) Recurso interposto em face da inabilitação do Consórcio Corredor Metropolitano de Curitiba

As razões recursais da licitante recorrente foram, resumidamente, as seguintes: (i) houve comprovação da capacidade técnica operacional do consórcio, com pleno atendimento ao subitem “1.5.1.1”, alínea “b.1” do Anexo XV do Edital, tendo em vista que os serviços atestados são similares; (ii) houve comprovação da capacidade técnica profissional do consórcio, em observância ao subitem “1.5.1.2”, alínea “b”, do subitem “13.9.2” do Termo de Referência, na medida em que os serviços atestados são similares; (iii) houve atendimento ao subitem “1.5.1.2”, alínea “b.1”, para os fins de comprovação de execução da atividade de rebaixo com rachão, com

quantidade mínima de 185.000,00 m³, de acordo com o Anexo XV do Edital, assim como inciso IX, alínea “b”, do subitem “13.9.2”, do Termo de Referência; (iv) houve atendimento ao subitem “1.5.1.2”, alínea “b.2”, para comprovar o serviço de “compactação de aterros” do Anexo XV do Edital e inciso IX, alínea “b”, do subitem “13.9.2”, do Termo de Referência, porquanto os serviços atestados são similares ou equivalentes ao objeto da licitação; (v) houve a comprovação de atendimento ao subitem “1.3.9.2”, inciso IX, da alínea “b”, do subitem “13.9.2” do Termo de Referência, pois apresentada a respectiva declaração de responsabilidade técnica.

Ao final, requereu o acolhimento das razões recursais pelo Agente de Contratação para o fim de reconsiderar a decisão de inabilitação do Consórcio Corredor Metropolitano de Curitiba na Concorrência Eletrônica nº 03/2024 – AMEP e, sucessivamente, não acolhido o recurso, o envio das razões ao Diretor-Presidente da AMEP para ratificação ou retificação da decisão.

Em sede de Contrarrazões ao Recurso, a licitante CONSÓRCIO ARAUCÁRIA, formado pelas empresas CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA., CNPJ Nº 00.779.059/0001-20 e CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A., CNPJ 92.779.503/0001-25, sustentaram que: (i) o somatório dos atestados na proporção da participação de cada consorciado não habilita a recorrente; (ii) o Protocolo 22.838.109-8 avaliou criteriosamente os documentos apresentados pelo Consórcio recorrente; (iii) quando se trata de profissionais, importa que cada um demonstre em seu currículo (acervo técnico registrado no CREA), que tem individualmente capacidade e experiência em obra ou serviço de características semelhantes, o que não ocorre no caso do Consórcio recorrente.

Ao final, requereu a improcedência do recurso apresentado, assim como a manutenção da decisão que inabilitou o Consórcio Metropolitano de Curitiba.

I. 2) Recurso interposto em face da habilitação do Consórcio Araucária

As razões recursais da licitante recorrente foram, resumidamente, as seguintes: (i) houve a apresentação extemporânea de documentos pelo Consórcio recorrido na fase de diligências, violando o art. 64 da Lei nº 14.133/2021; e (ii) houve ofensa ao princípio da isonomia entre os licitantes, na medida em que o agente de contratação solicitou diligências vagas à recorrente Consórcio Metropolitano, mas indicou os CATs específicos para a recorrida.

Ao final, requereu a reconsideração da decisão de habilitação do Consórcio Araucária na licitação.

Em sede de Contrarrazões ao Recurso, a licitante CONSÓRCIO ARAUCÁRIA, formado pelas empresas CONSTRUTORA LUIZ COSTA LTDA., CNPJ Nº 00.779.059/0001-20 e CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A., CNPJ 92.779.503/0001-25, sustentou que: (i) não houve violação ao princípio da isonomia na condução da licitação, na medida em que o agente de contratação possibilitou complementação documental em diligência; (ii) os documentos foram apresentados pela licitante recorrida dentro dos prazos legais, não havendo que se falar em extemporaneidade; e (iii) os documentos apresentados pela licitante recorrida atenderam ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, porque apresentados em sede de diligência solicitada pelo Agente de Contratação.

Ao final, requereu a improcedência do recurso apresentado pelo Consórcio recorrente e a manutenção da decisão que habilitou o Consórcio Recorrido.

Em análise aos recursos, o agente de contratação se manifestou pela manutenção das decisões de inabilitação da ora recorrente e habilitação da ora recorrida, ocasião em que os autos foram encaminhados a este gabinete para análise e decisão final, na forma do art. 4º, inciso XII, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

É o relato do essencial. Passa-se à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Do somatório de quantitativos dos atestados de capacidade técnica na licitação – necessidade de demonstração da compatibilidade dos serviços atestados com o objeto licitado – deficiência documental e ausência de elementos técnicos para o deferimento – da escorreita observância da isonomia pelo agente de contratação – abertura de prazo para diligência

Consoante disciplina o art. 165 da Lei nº 14.133/2021, inciso I, alínea “c)”, dos atos da Administração Pública decorrentes da aplicação da lei de regência das licitações cabem recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face do ato de inabilitação de licitante.

Além disso, de acordo com o art. 13º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 10.086/2022, compete à autoridade máxima decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão. Veja-se:

Art. 13. Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade responsável pela licitação ou contratação, ou a quem delegar, a que se refere este Regulamento, de acordo com as atribuições previstas em Lei, Regulamento e no Regimento Interno do órgão ou da entidade promotora da licitação: [...] VI - **decidir os recursos** contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando este mantiver sua decisão; (destacou-se).

Um dos pontos de questionamento pela ora Recorrente nos recursos paira sobre a comprovação de sua capacidade técnica operacional, sustentando pleno atendimento do Edital, tendo em vista que parte dos documentos apresentados atestariam, em tese, a execução de serviços equivalentes aos de **rebaixo com rachão** (capac. téc. operacional e profissional) e **compactação de aterros** (capac. téc. profissional).

Em consulta à Ata de Habilitação da licitante constante às fls. 12.419/12.428 do Protocolo 22.838.109-8, observa-se que este Agente de Contratação fundamentou robustamente a decisão de inabilitação. Abaixo, transcrevem-se as regras do Edital para a se aferir as capacidades técnicas operacionais e profissionais das licitantes:

1.5.1.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

[...]

b.1) Execução de rebaixo com rachão, com quantidade mínima total de 185.000m³;

1.5.1.2 CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

A documentação relativa à Capacidade Técnica Profissional consistirá em:

[...]

b) A comprovação do(s) profissional(is) de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, mediante Certidão de Acervo Técnica – CAT, acompanhada de Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características com o objeto da licitação, em nome do profissional de nível superior, engenheiro civil, devidamente reconhecida pela entidade competente, que tenham vínculo formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para a entrega da proposta. A CAT, emitida pelo CREA, deve comprovar a execução dos serviços constantes abaixo:

b.1) Execução rebaixo com rachão, com quantidade mínimo total de 185.000 m³;

b.2) Compactação de aterros, com quantidade mínima total de 480.000 m³;

b.3) Execução de placa de concreto de cimento Portland, com quantidade total mínima de 22.500m³;

b.4) Execução de obras de arte especiais em concreto armado, com longarinas protendidas, com quantidade mínima total de 2.000 m²;

A partir dos atestados apresentados, o Agente de Contratação concluiu que as três empresas que compõem o consórcio não conseguiram comprovar o item “b.1)”, referente à execução de rebaixo com rachão, na quantidade mínima total de R\$ 185.000,00 m³, **mesmo após a realização de diligência, prejudicando sua habilitação técnica operacional.**

Isso porque a documentação alegadamente comprobatória apresentada não certificou a execução de atividades similares às exigidas no instrumento convocatório e, por consequência, implicaram a desconsideração quantitativa dos atestados.

Foi realizada diligência durante a fase de habilitação solicitando que o Consórcio ora recorrente apresentasse os respectivos projetos relativos aos CATs que demandariam a avaliação de similaridade, mas a licitante quedou-se inerte, reproduzindo a documentação já anexada no procedimento.

O art. 15, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, admite a participação de consórcio em processos licitatórios, permitindo inclusive o somatório dos quantitativos de cada consorciado para efeito de habilitação técnica, e o Edital de Concorrência em apreço foi sensível à previsão legal,

que exige motivação expressa e específica no eventual impedimento de participação de consórcios no certame. O art. 102, inciso III, do Decreto Estadual nº 10.086/2022¹ vai no mesmo sentido.

Contudo, a possibilidade de somar atestados de capacidade técnica em licitações depende da compatibilidade dos serviços atestados com o objeto licitado. A jurisprudência de diversos tribunais do Brasil indica que a soma de atestados pode ser admitida, desde que os serviços sejam pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO. 1. No mérito, defende a agravante que não poderia o Juízo a quo adentrar no mérito do ato administrativo para considerar válida a sua interpretação da norma do edital, pois, expõe não se tratar de ilegalidade do ato administrativo, mas sim da conveniência e oportunidade do gestor público na escolha da melhor proposta no referido pregão eletrônico, bem como que a exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica contida no edital da licitação está em conformidade com a norma profissional setorial aplicável ao caso e com a própria lei de licitações, isto é, o que o edital determinou era que a licitante apresentasse atestados de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação. 2. Logo, é de se notar que a Administração Pública inabilitou a impetrante no certame em apreço ante a incompatibilidade entre o serviço prestado comprovado pelos atestados de capacidade técnica e o serviço a ser prestado para o HEMOPA, que demandam a capacidade técnica comprovada para o transporte/entrega de Insumos, Equipamentos e Mobiliários, nas modalidades aéreo, rodoviário e rodofluvial, sendo que este último é o item que demanda maior quantitativo em kg transportado e possui maior relevância ao certame e, pelos atestados apresentados pela empresa agravada, não se vislumbra a devida comprovação de tal capacidade técnica. 3. Verifico assim que a motivação da decisão que inabilitou a impetrante do certame em voga se encontra consentânea com os requisitos legais previstos no art. 30, da Lei 8.666/93, bem como com a previsão editalícia quanto à capacidade técnica, pois ainda que se não seja permitido exigir que o atestado de capacidade técnica indique a prestação de serviço idêntico ao licitado, a compatibilidade se faz necessária em vista da própria previsão legal do art. 30 acima citado. 4. Desta feita, não verifico que a inabilitação da agravada tenha sido efetivada sob fundamento desarrazoado ou mesmo ilegal a ensejar a nulidade do certame, com o retorno à fase da habilitação. 5. Recurso CONHECIDO e PROVIDO. ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Plenário Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março de dois mil e vinte e três. Este julgamento foi presidido pelo (a) Exmo (a). Sr (a). Desembargador (a) Mairton Marques Carneiro. (TJ-PA - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808613-77 .2021.8.14.0000, Relator.: JOSE

¹ Art. 102. Quando permitida a participação na licitação de pessoas jurídicas organizadas em consórcio, serão observadas as seguintes condições: [...] III - apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório quanto a cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado;

MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Data de Julgamento: 13/03/2023, 2ª Turma de Direito Público). (destacou-se).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA.** 1) Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela “que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09). 2) O mandado de segurança que discute inabilitação da impetrante deve ter como autoridade coatora quem compete à homologação do resultado, e não a Pregoeira, cujas atribuições cessam com o encerramento do certame. Ou seja, tendo sido o Prefeito quem homologou a licitação, deve responder pela sua prática, inclusive porque detém poderes para corrigir eventual ilegalidade. 3) A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado. 4) A capacidade técnica da licitante é aferida mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento de bens similares às características, quantidade e prazos com o objeto licitado, consoante estabelece o art. 30, II, § 4º, da Lei nº. 8.666/93. 5) A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.666/93 e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. 6) **Na hipótese, não tendo a impetrante apresentado atestado técnico que comprove o fornecimento de bens semelhantes em características e quantidades ao objeto do Pregão Eletrônico, não há como concluir que a homologação da licitação tenha sido ilegal ou abusiva, por violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.** 7) Ordem denegada. (TJ-AP - MS: 00005168020198030006 AP, Relator.: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2020, Tribunal). (destacou-se).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIORES EM AMBIENTE DIVERSO DO EXIGIDO. VEROSSIMILHANÇA DA ILEGALIDADE DO ATO NÃO COMPROVADA.** RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. **A impetrante apresentou Atestado de Capacidade Técnica que não que comprove a sua qualificação técnica como exigido no edital Pregão Eletrônico 3003/2022 do Banestes, porquanto ausente demonstração de sua capacidade técnica em serviço SaaS.** 2. Após diligência permitida na antiga lei de licitações e no Regulamento de licitações do Banestes restou esclarecido que o Atestado apresentado pela recorrente refere-se a execução de serviços prestados em ambiente diverso do exigido no edital . 3. Em que pese o art. 13, V e art. 92 do Regulamento de licitações do Banestes mencionar que o Pregoeiro deve “receber os recursos, apreciar sua admissibilidade e encaminhá-los à Autoridade Competente, na hipótese de não se reconsiderar a decisão”, não se deve interpretar tal comando como limitação das atribuições do Pregoeiro a apenas exame da admissibilidade recursal – na acepção processual da palavra admissibilidade-, afinal, ele deve imiscuir ao mérito recursal para concluir acerca da reconsideração ou não de seu decisum anterior e informar a autoridade que proferirá a “decisão final” em segunda instância administrativa, na forma do parágrafo único do art. 92 do mesmo regulamento. 4. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “a chamada técnica da fundamentação per relationem (também denominada motivação por referência ou por remissão) é autorizada e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como legítima e compatível com o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal” (AgRg no AREsp n. 529.569/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 18/4/2016). 5.

Recurso desprovido . Agravo Interno prejudicado. (TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 50024753920238080000, Relator.: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, 4ª Câmara Cível). (destacou-se).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO E ESPECIALIZADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS E CONTRATADOS DO ESTADO DO AMAPÁ – ARSEPAM E SEUS POSTOS DE FISCALIZAÇÃO DISTRIBUÍDOS NA CAPITAL. **PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO E DE CONSEQUENTE RESTABELECIMENTO DA CLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DOS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE NÍVEL SUPERIOR. ATESTADOS DE APTIDÃO TÉCNICA INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A CORRELAÇÃO OU SIMILITUDE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA IMPETRANTE FRENTE À NATUREZA E COMPLEXIDADE DAQUELES PRETENDIDOS PELO PODER PÚBLICO NO CERTAME.** DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA . APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. [...]. 9. Logo, é inconteste que a Apelante não atendeu à previsão editalícia estampada no item 8.1 .4.1, **porquanto deixou de comprovar a boa e regular prestação de serviços similares ao objeto do Edital e seus anexos, em condições compatíveis de quantidades e prazos.** 10. Irretocável, portanto, o posicionamento adotado pelo Sr . Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC ao asseverar que os serviços objeto dos Atestados de Capacidade Técnica não são da mesma natureza e/ou compatíveis com as exigências editalícias, evidenciando que a Impetrante não atendeu à exigência da CSC pelo fato de não haver apresentado o Atestado de Capacidade Técnica, como exigido pela Administração Pública. [...] 14. Por consequência, não há qualquer ilegalidade ou abusividade na postura de inabilitação e consequente desclassificação adotada pela Administração Pública, que nada mais fez do que dar efetivo cumprimento às exigências do instrumento convocatório, garantir o tratamento isonômico e a segurança jurídica do Certame e, sobretudo, prezar pelo atendimento do interesse público ao desclassificar a proposta que não se revela vantajosa ao Poder Público, isto é, que não contempla, a um só tempo, qualidade técnica e preço (melhor relação custo-benefício). 15. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-AM - AC: 07588262120228040001 Manaus, Relator.: José Hamilton Saraiva dos Santos, Data de Julgamento: 31/07/2023, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 31/07/2023). (destacou-se).

Ainda que não seja permitido exigir que o atestado de capacidade técnica indique a prestação de serviço idêntico ao licitado, a compatibilidade se faz necessária em vista das disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Percebe-se, dessa forma, que a apresentação de atestados incompatíveis com o objeto da licitação não é suficiente para garantir a habilitação do Consórcio. Os atestados devem comprovar a habilidade da licitante em relação ao objeto licitado, sendo vedada a transferência de acervo técnico entre empresas distintas.

Portanto, a soma de atestados de serviços incompatíveis não encontra respaldo jurídico, sendo necessário que os serviços sejam compatíveis com o objeto da licitação para que os atestados sejam aceitos.

O administrativista Carlos Ari Sundfeld, ao avaliar a habilitação nas licitações e a exigência de atestados de capacidade técnica-operacional, assegura o seguinte:

A formulação, nos editais de licitação, de exigências a serem atendidas pelo licitante, a fim de comprovar sua qualificação técnica e econômica, tem base constitucional. É evidente que tais exigências limitam a competição no certame licitatório, pois resultam no alijamento de todos aqueles que, não podendo atender-las, veem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante uma limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar; trata-se simplesmente de fazer prevalecer o *interesse público* (qual seja: o de não correr o risco de contratar com empresas desqualificadas) sobre o *interesse privado* (a saber: o de obter o máximo possível de negócios)².

Nesse contexto, a execução de rebaixo com rachão, com a quantidade mínima total de 185.000m³, foi devidamente justificada no termo de referência, notadamente por conta da dimensão e complexidade que a implantação do Corredor Metropolitano, objeto da concorrência, exigirá. A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação futura e protege o interesse público.

À recorrente foram oportunizados prazos durante a fase de habilitação para a juntada de documentação complementar, em respeito à isonomia do procedimento, conforme se observam das atas da licitação. A determinação de diligências é cautela fundamental nos certames e contribuem para a tomada de decisão assertiva pelo agente de contratação.

Apesar disso, a licitante ora recorrente sequer realizou a juntada de projetos que permitissem avaliar potencial equivalência técnica dos serviços prestados com o objeto da obra ora licitada. Nenhum documento juntado foi elucidativo para que o agente de contratação pudesse confirmar a expertise da licitante.

² SUNDFELD, Carlos Ari. A habilitação nas licitações e os atestados de capacidade técnico-operacional. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, v. 4, 1998. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/fdsbc/article/view/649/493>. Acesso em 10 abr. 2025. p. 28.

Cotejando os parâmetros jurídico-administrativos que admitiriam a similaridade para fins de habilitação em processo licitatório com as considerações técnicas a respeito da execução de obras com rachão e macadame, do ponto de vista técnico-operacional, a recorrente não se qualifica, consoante se esclarece no próximo item desta decisão.

II.2) Fragilidade, limitação metodológica e equívocos técnico-teóricos do Parecer anexado ao Recurso – da distinção da execução de obras com rachão e macadame – complexidade e dimensão da obra objeto da licitação que demanda a utilização do rachão em razão das possíveis deformações no solo – necessidade técnica-operacional

Em que pese se reconheça o esforço da licitante ao anexar junto ao presente Recurso opinião técnica que colabore interpretação diversa da do Agente de Contratação e favorável a sua posição no procedimento licitatório, o documento se mostra insuficiente para infirmar a conclusão – igualmente técnica – que inabilitou o Consórcio. Algumas considerações sobre o documento se fazem pertinentes.

À página 32 do Parecer Técnico, verifica-se que o perito conclui que “*Os termos rachão e macadame, aplicados a materiais pétreos granulares de grande diâmetro (agregado graúdo), são sinônimos;*”, mas **não cita nenhuma referência bibliográfica ou norma técnica que fundamente a asserção.**

Na verdade, a própria opinião técnica contratada pelo Consórcio recorrente admite a existência de dois sistemas de pavimentação e metodologias distintas ao tratar dos procedimentos que utilizam os materiais de rachão e macadame. O único norte teórico citado pelo engenheiro à página 6 do Parecer – livro de Liedi Bernucci, Laura Motta, Jorge Ceratti e Jorge Soares – não corrobora com as conclusões ventiladas.

Ao ser consultado, o livro supramencionado distingue claramente rachão e macadame, conforme se observam dos trechos abaixo:

Os materiais mais empregados em pavimentação da classe dos granulares e solos são: brita graduada simples (BGS) e bica ou brita corrida; **macadame** hidráulico; **macadame** a seco; misturas estabilizadas granulometricamente (estabilizadas por combinação de materiais para atender certos requisitos ou mecanicamente); solo-agregado; solo natural; solo melhorado com cimento ou cal. Deve-se ressaltar ainda a existência de outros materiais de uso crescente em pavimentação, decorrentes de reutilização e reciclagem: escória de alto-forno; agregado reciclado de resíduo sólido de construção civil e demolições; rejeitos de extração de rochas ornamentais; mistura asfáltica fresada etc. Os materiais cimentados mais frequentes são: brita graduada tratada com cimento (BGTC); solo-cimento; solo-cal; solo-cal-cimento; concreto rolado (CCR – concreto compactado a rolo). As misturas asfálticas são: solo-asfalto; solo-emulsão; **macadame** betuminoso e base asfáltica de módulo elevado³.

Solos que apresentam valores significativos de expansão sofrem deformações consideráveis ao serem solicitados. Costuma-se estipular que o valor máximo aceitável de expansão do subleito seja de 2%, medida axialmente, no ensaio ISC; em casos em que a expansão supere este valor, em geral sugere-se troca de solo, ou estabilização do mesmo com cimento ou cal, ou ainda a colocação de uma camada de material pétreo na dimensão de pedras (acima de 60mm), **conhecida popularmente como rachão**, para aumento do valor de suporte. Para materiais de reforço do subleito, estipula-se em geral 1% como o valor máximo admissível de expansão axial e 0,5% para bases e sub-bases. Deve-se realçar que há uma tendência de aumento de ISC com a diminuição da expansão axial, porém não há uma boa correlação entre esses parâmetros. Por este motivo a expansão é empregada como fator limitante, independente do valor ISC⁴.

Da leitura comparativa das considerações dos estudiosos, conclui-se que em subleitos de baixa capacidade de suporte, emprega-se largamente o “rachão”, material granular de grandes dimensões, denominado “pedras-de-mão”, que, por cravamento e posterior intertravamento, reduz significativamente as deformações permanentes e auxilia na construção das demais camadas subsequentes por oferecer um aumento substancial de suporte⁵.

Isto é, a indicação e exigência de capacidade técnica para o procedimento de rachão no Termo de Referência da presente licitação não foi inserida de forma leviana pela

³ BERNUCCI, L. B.; MOTTA, M. G.; CERATTI, J. A. P.; SOARES, J. B. **Pavimentação asfáltica**: formação básica para engenheiros. Rio de Janeiro: Petrobras Abeda, 2006. p. 352. Disponível em: <https://www.academia.edu/21661995/Pavimenta%C3%A7%C3%A3o_Asf%C3%A1ltica_Forma%C3%A7%C3%A3o_B%C3%A1sica_para_Engenheiros?auto=download>. Acesso em 09 abr. 2025.

⁴ BERNUCCI, L. B.; MOTTA, M. G.; CERATTI, J. A. P.; SOARES, J. B. **Pavimentação asfáltica**: formação básica para engenheiros. Rio de Janeiro: Petrobras Abeda, 2006. p. 358. Disponível em: <https://www.academia.edu/21661995/Pavimenta%C3%A7%C3%A3o_Asf%C3%A1ltica_Forma%C3%A7%C3%A3o_B%C3%A1sica_para_Engenheiros?auto=download>. Acesso em 09 abr. 2025.

⁵ BERNUCCI, L. B.; MOTTA, M. G.; CERATTI, J. A. P.; SOARES, J. B. **Pavimentação asfáltica**: formação básica para engenheiros. Rio de Janeiro: Petrobras Abeda, 2006. p. 358. Disponível em: <https://www.academia.edu/21661995/Pavimenta%C3%A7%C3%A3o_Asf%C3%A1ltica_Forma%C3%A7%C3%A3o_B%C3%A1sica_para_Engenheiros?auto=download>. Acesso em 09 abr. 2025.

Administração Pública: trata-se de uma necessidade operacional fundamental para a garantia de execução da obra.

Nesse passo, não há como acolher o recurso nesse aspecto, pois o Parecer Técnico que o embasa possui limitações e fragilidades metodológicas como as demonstradas acima, sem olvidar a ausência de base documental dos serviços anteriores que possibilite conclusão diversa da decisão de inabilitação.

Não é o caso –, mas ainda que se considerasse a similaridade alegada entre a execução de obras de Canal de Circunvalação de Reservatório de Retenção e Comportas na margem do Rio Tietê e o objeto da licitação, a licitante recorrente não conseguiria comprovar a capacidade técnica-profissional, na medida em que **não houve profissional que, somado os atestados, pudesse comprovar a quantidade mínima dos serviços exigida no Edital, porquanto a equivalência em termos de similaridade e complexidade admitida pela lei na questão operacional não se aproveita ao requisito profissional**, conforme se explicita no tópico seguinte.

III.3) Ausência de capacidade técnica-profissional – vedação expressa do subitem 1.5.1.2.8 – somatória de atestados para comprovar a exigência mínima da quantidade de cada serviço devem ser do mesmo profissional

Sustenta a recorrente que houve comprovação da capacidade técnica profissional do Consórcio, em observância ao subitem “1.5.1.2”, alínea “b”, do subitem “13.9.2” do Termo de Referência, na medida em que os serviços atestados são similares, assim como a comprovação de atendimento ao subitem “1.3.9.2”, inciso IX, da alínea “b”, do subitem “13.9.2” do Termo de Referência, pois apresentada a respectiva declaração de responsabilidade técnica.

Contudo, sem razão a recorrente. Transcreve-se abaixo o subitem do Termo de Referência que descreve a capacidade técnico-profissional:

13.9.2. CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

A documentação relativa à Capacidade Técnico-Profissional consistirá em:

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP
Palácio das Araucárias – Rua Jaci Loureiro de Campos, s/n – 1º andar – Centro Cívico – CEP 80.530-140 – Curitiba – Paraná
(41) 3320 6900 | www.amep.pr.gov.br

- a) Prova de inscrição ou registro dos profissionais, expedido pelo CREA.
Em se tratando de profissionais não registrados no CREA do Estado do Paraná, deverá apresentar o registro do CREA Estado de origem, ficando o profissional obrigado a apresentar o visto do CREA do Paraná antes da assinatura do Contrato.
- b) Certidão de Acervo Técnico – CAT, acompanhada de Atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características com o objeto da licitação, em nome do profissional de nível superior, engenheiro civil, devidamente reconhecida pela entidade competente, que tenham vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para a entrega da proposta. A CAT, emitida pelo CREA, deve comprovar:
- b.1) Execução de rebaixo com rachão, com quantidade mínima total de 185.000 m³; b.2) Compactação de aterros, com quantidade mínima total de 480.000 m³;
- b.3) Execução de placa de concreto de cimento Portland, com quantidade total mínima de 22.500 m³;
- b.4) Execução de obras de arte especiais em concreto armado, com longarinas protendidas, com quantidade mínima total de 2.000 m².
- I) Entende-se por placa de concreto de cimento Portland a execução de pistas de rolamento em pavimentos rígido, que guarde complexidade semelhante ou superior ao objeto licitado, devendo o pavimento ter sido dimensionado para a passagem contínua de veículos e dotados de barras de transferência e/ou ligação;
- II) Entende-se por obras de arte especiais em concreto armado, com longarinas protendidas, aquelas que guardem similaridade ao objeto, permitindo a passagem de veículos pesados, tais quais pontes, viadutos e trincheiras em concreto armado;
- III) A área mínima especificada na alínea “b.4” deve ser entendida como a área de tabuleiro da OAE;
- IV) Os profissionais indicados e comprovados pela licitante, através das CATs e seus respectivos atestados acervados, serão os responsáveis técnicos pela execução dos serviços e deverão atuar diretamente no contrato, nos termos do item 10.1.8, podendo a Amep admitir a sua substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, caso demonstrada a superveniência do fato, após a contratação;
- V) Os serviços não precisam constar simultaneamente de uma mesma obra. Será admitida a apresentação de mais de um atestado que, separadamente, comprovem a experiência requerida dos profissionais em cada tipo de serviço;
- VI) Não serão aceitas CATs sem atestado;
- VII) As quantidades mínimas correspondem a valores iguais ou inferiores a 50% das quantidades totais de cada um dos serviços previstos no projeto executivo da obra a que se refere o objeto desse termo, em acordo com o Art. 468 do Decreto 10.086/2022.
A exigência de comprovação de execução nas quantidades mínimas estabelecida tem como objetivo demonstrar a capacidade dos profissionais em executar serviços de dimensões e complexidade semelhantes ao objeto;
- VIII) Será permitida a somatória de atestados para comprovar a exigência mínima da quantidade de cada serviço, desde que sejam do mesmo profissional;
- IX) As capacidades de execução dos diferentes serviços podem ser comprovadas por mais de um profissional, sendo que para cada serviço individualmente será admitida comprovação por apenas um profissional. No entanto, todos os profissionais que tenham apresentado comprovação de capacidade técnica deverão atuar na execução da obra de forma direta e em período integral, como coordenadores gerais, na hipótese de ser alocado mais de um profissional para esta exigência, não haverá aumento da respectiva remuneração de profissionais, na linha de custos, em virtude do acréscimo de postos de trabalho.
- c) Comprovação de vínculo entre o Responsável Técnico pela execução do objeto deste edital com a licitante.

d) Declaração, assinada por cada profissional, de que os responsáveis técnicos detentores do(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional serão os responsáveis técnicos pela execução do objeto deste edital, no caso de o objeto contratual vir a ser a esta adjudicado.

Conforme consta da ata de inabilitação da licitante recorrente, não houve a comprovação de execução mínima dos serviços por profissional indicado. Dessa forma, foi baixada diligência por parte do Agente de Contratação, **solicitando que o Consórcio indicasse quais profissionais habilitados por atestado seria o responsável pelo respectivo serviço.**

Em resposta, o Consórcio recorrente juntou a documentação, mas retirou a atribuição do responsável técnico, em desconformidade ao edital de regência, especialmente ao subitem “1.5.1.2.8” que veda o somatório de atestados para comprovar a exigência mínima da quantidade de cada serviço por diferentes profissionais.

Assim, em que pese a atribuição de prazo razoável para o atendimento da diligência, em resposta, o Consórcio licitante não atendeu ao esclarecimento solicitado, dificultando ainda mais sua condição na licitação, tendo em vista que informações foram omitidas na apresentação da Declaração de Responsabilidade Técnica.

II.4) Do tratamento isonômico entre todos os licitantes – ausência de violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 – cabal vinculação ao instrumento convocatório – oportunizada diligência e juntada de documentos esclarecedores à equivalência dos serviços a todos os licitantes

Alega a licitante recorrente que o Agente de Contratação não dispensou tratamento isonômico a todos os participantes, pois na fase de habilitação as diligências solicitadas teriam sido vagas e sem direcionamento. Isso porque, de acordo com o Consórcio insurgente, o requerimento abaixo não estaria apropriado:

Item 1
Para 49.437.809/0001-74 - - Para todas as CATs com atestado que os serviços discriminados não possuam a mesma descrição dos serviços solicitados em edital no item 1.5.1.1 alínea b) e no item 1.5.1.2. alínea b) do ANEXO XV, deve ser encaminhado o contrato e documentos de projeto da obra para comprovação de similaridade com o objeto da contratação;
Enviada em 17/02/2025 às 12:35:50h

Percebe-se que a mensagem supracitada é clara ao solicitar da licitante recorrente o envio de documento de **contrato** e **projeto** de todas as CATs indicadas **para a comprovação de similaridade com o objeto da contratação.**

O requerimento foi formulado tanto para a recorrente Consórcio Metropolitano, quanto para a recorrida Consórcio Araucária.

Contudo, **apenas o Consórcio Araucária atendeu à solicitação do Agente de Contratação, com a juntada de projetos e documentos elucidativos da avaliação de similaridade com o objeto da contratação.**

O Consórcio recorrente procedeu tão somente à juntada de contrato, elemento que, isoladamente, não é elucidativo da potencial equivalência entre os serviços. O mesmo prazo de 2 (dois) dias foi assinado para ambas as licitantes, e acima do prazo legal para que ambas tivessem tempo hábil para cumprir a exigência.

Não há que se falar em ausência de clareza ou vagueza na diligência, pois o Agente de Contratação foi objetivo no pedido de juntada do projeto de engenharia do serviço atestado para o seu convencimento na similaridade. Se o Consórcio recorrente tinha alguma dúvida em relação ao questionamento, poderia ter entrado em contato com o Agente de Contratação via chat no sistema ou outro canal legalmente autorizado.

O tratamento antiisonômico se configuraria na hipótese de o canal para tirar dúvidas não existir, se a diligência tivesse sido solicitada a apenas uma das licitantes ou se neste momento, em sede de recurso, se considerasse a existência de similaridade apenas a partir da argumentação esposada pela recorrente que **nem em sede de recurso juntou o projeto de engenharia solicitado** para demonstrar a similaridade.

A mera *reapresentação* de documentos, como ocorreu durante a habilitação e interposição do presente recurso, é insuficiente para desconstituir a condução reta e irretocável do processo de licitação pelo agente.

A ofensa às disposições do instrumento convocatório existiria *se e na* ocasião de, neste momento, a autoridade decidir por não aplicar o subitem 1.5.1.2.8⁶, devidamente motivado no Edital, que veda o somatório de atestados entre diferentes responsáveis técnicos, competência claramente não atingida pela licitante recorrente.

Repisa-se que o somatório de acervo técnico entre as empresas que compõem o Consórcio é legalmente possível, mas **diferente da pretensão de adição quantitativa entre profissionais pessoas físicas, ocasião em que prevalece o subitem específico do aventado.**

Sublinha-se que o presente procedimento licitatório, assim como todos os seus atos, é público e possível de ser acompanhado por qualquer cidadão ou fiscal da lei/autoridade no PNCP, sítio oficial da AMEP, sistema e-protocolo e Diário Oficial do Estado do Paraná. Todos os prazos, motivação administrativa e decisões constam das atas de julgamento, em respeito à transparência, publicidade e legalidade que conduz a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná.

Por fim, resguardados os interesses da Administração e da população, confere o certame licitatório respeito aos princípios da moralidade, impessoalidade, isonomia, interesse público, legalidade, publicidade e julgamento objetivo do presente recurso.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** os recursos interpostos pela licitante CONSÓRCIO CORREDOR METROPOLITANO DE CURITIBA, constituído pelas empresas PAULITEC

⁶ 1.5.1.2 CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

A documentação relativa à Capacidade Técnica Profissional consistirá em: a) A declaração de Responsabilidade Técnica, conforme Anexo V. [...] 1.5.1.2.8 Será permitida a somatória de atestados para comprovar a exigência mínima da quantidade de cada serviço, desde que sejam do mesmo profissional;

AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP

Palácio das Araucárias – Rua Jaci Loureiro de Campos, s/n – 1º andar – Centro Cívico – CEP 80.530-140 – Curitiba – Paraná
(41) 3320 6900 | www.amep.pr.gov.br

CONSTRUÇÕES LTDA., CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. e DEZEMBRO MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA., em face da Decisão de Inabilitação na licitação da Concorrência Eletrônica nº 03/2024 – 171/2024/GMS proferida em 04/02/2025 (Ata de fls. 12.419/12.428 – Protocolo 22.838.109-8), assim como em face da decisão de habilitação do Consórcio Araucária, pois presentes os requisitos de admissibilidade e, avaliando o mérito, **JULGO-OS IMPROCEDENTES** nos termos da fundamentação, mantendo as decisões do agente de contratação na licitação.

Siga o protocolo ao Agente de Contratação para ciência e publicidade da presente Decisão, bem como cadastro e informações no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Curitiba/PR, *datado e assinado digitalmente.*

GILSON DOS SANTOS
Diretor-Presidente da AMEP
Decreto Estadual nº 4.468/2023

Documento: **DECISAO_03.2025.DP.AMEP_recursos_Conc_03_1712024_Corredor_Metropolitano.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Gilson de Jesus dos Santos** em 11/04/2025 18:10.

Inserido ao protocolo **22.838.109-8** por: **Gilson de Jesus dos Santos** em: 11/04/2025 18:10.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1ede4741cd901673ff80e07572fc9989.